



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 51, DE 2010

Dispõe sobre medidas permanentes de controle e de prevenção contra a dengue, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal deverá desenvolver política de controle permanente, fiscalizando, controlando e prevenindo a proliferação da dengue, no Município de Indianópolis.

Art. 3º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção destes bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

Art. 4º Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar o acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente parada.

Art. 5º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscina, ficam obrigados a manter tratamento adequado de água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos e, quando em desuso, a piscina deverá ser protegida com tela milimétrica a fim de evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores.

Art. 6º Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer título obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 7º No cemitério, somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo de água.

Art. 8º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, sejam eles civis, militares ou religiosos, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de endemias ou qualquer autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Art. 9º Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela Vigilância Sanitária do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 10. Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, depósitos de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e conseqüentemente a proliferação de mosquitos.

Art. 11. Os proprietários ou responsáveis mencionados no art. 10, desta Lei, devem, também, dar destino ambientalmente correto aos derivados da borracha, sob orientação da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 12. Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos e estabelecimentos que comercializem sucatas em geral e congêneres deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

Parágrafo único. Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes um (1) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para a aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Art. 13. Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, de comércios de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares deverão adotar a cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados ou àqueles que permaneçam apenas em exposição.

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados com, no mínimo, três (3) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º As plantas e arranjos de flores nas dependências de floriculturas que necessitem de água, bem como a lavagem dos vasos devem ser realizadas a cada três (3) dias com fins de evitar a instalação e proliferação de vetores.

§ 3º As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue água da chuva ou regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo ser regada duas vezes por semana.

Art. 14. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis desocupados, colocados à venda ou disponibilizados para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Art. 15. Fica autorizada a entrada dos agentes de saúde nos terrenos urbanos vazios, ainda que murados ou cercados, bem como nos imóveis do tipo casa notoriamente desocupados, em cuja área de entorno seja constatada ou haja indicação da existência de focos do mosquito *Aedes Aegypti*.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo e diante da recusa do proprietário ou possuidor, os agentes de saúde poderão romper eventuais obstáculos, tais como portões, grades, correntes, cadeados e similares.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero *Aedes*.

Art. 17. A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I – notificação do infrator com a determinação que regularize a situação no prazo máximo de dez (10) dias, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada nova multa prevista em lei;

III – persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e se possível, apreendido o material;

IV – em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.

§1º A notificação e consequente imposição da multa deverão recair, exclusivamente, sob o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§2º Nas infrações consideradas graves, após a aplicação da penalidade de multa, poderá a Secretaria de Saúde do Município comunicar o fato ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 18. Além do não-atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente Lei:

I – a recusa, pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável a qualquer título do imóvel em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue;

II – agir com indisciplina, agitação ou desacatar servidores municipais no exercício de suas funções;

III – resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao servidor competente para executá-lo.

Parágrafo único. Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e a proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades.

Art. 19. As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

I – leves, quando detectada a existência de um (1) a três (3) focos de vetores;

II – médias, de quatro (4) a seis (6) focos;

III – graves, de sete (7) a nove (9) focos;

IV – gravíssimas, de dez (10) ou mais focos.

Art. 20. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I – para as infrações leves: 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Indianópolis (UFINDs);

II – para as infrações médias : 100 (cem) UFINDs;

II - para as infrações graves: 150 (cento e cinquenta) UFINDs;

II – para as infrações gravíssimas: 200 (duzentas) UFINDs.

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de dez (10) dias, findo o qual estará sujeito à imposição destas penalidades.

§ 2º Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS




§ 3º A arrecadação proveniente das multas referidas no *caput* deste artigo será destinada integralmente à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2010.


LUSMAR ANTONIO PEREIRA
Vereador

Aprovado em 10/3/2010
por unanimidade

Presidente de Câmara



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O Brasil nos últimos anos tem enfrentado um dos seus maiores desafios: o combate à dengue. Esta doença já é considerada um dos principais problemas de saúde pública no mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 80 milhões de pessoas se infectem anualmente, em 100 países, de todos os continentes, exceto a Europa. Cerca de 550 mil doentes necessitam de hospitalização e 20 mil morrem em consequência da dengue.

O mosquito transmissor da dengue, o *Aedes aegypti*, encontrou no mundo moderno condições muito favoráveis para uma rápida expansão, pela urbanização acelerada que criou cidades com deficiências de abastecimento de água e de limpeza urbana; pela intensa utilização de materiais não-biodegradáveis, como recipientes descartáveis de plástico e vidro; e pelas mudanças climáticas.

Conscientes de que a maioria dos focos se localiza dentro das casas e estabelecimentos comerciais, o Ministério da Saúde e os órgãos de saúde dos Estados e Municípios vêm fazendo grande esforço para conter o avanço da epidemia. Inclusive, nestes dias, está sendo desenvolvida a campanha em nível nacional de mobilização contra essa doença, denominada de Brasil Unido contra a Dengue.

No Município, as ações de combate ao mosquito devem ser intensificadas. Em cada cem domicílios, 4,6 possuem focos do *Aedes aegypti*, taxa muito superior ao tolerável, que é de menos de 1%. Nos últimos dias, houve cinco notificações da doença, embora nenhum dos casos ainda foi confirmado pelo laboratório responsável pela análise.

Diante deste quadro, o serviço de epidemiologia considera que Indianópolis se encontra em sinal de alerta.

Porém, falta ao Poder Público local instrumento normativo para orientar a ação dos órgãos de vigilância na solução dos problemas de ordem legal encontrados na execução das atividades de prevenção e controle da dengue, tais como casas fechadas, abandonadas e aquelas onde o proprietário não permite o acesso dos agentes, bem como os estabelecimentos comerciais e residenciais com repetidas infestações por *Aedes aegypti*.

Para suprir essa lacuna, o presente projeto institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, que proporciona aos órgãos de saúde mecanismos para



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



impor medidas de controle à propagação do mosquito. Na hipótese de descumprimento das exigências previstas no projeto, as autoridades de saúde poderão penalizar os responsáveis com multas, que variam de acordo com a gravidade da infração.

As obrigações previstas são razoáveis e não ferem os direitos dos proprietários e, se levadas a efeito, impedirão que a dengue prolifere no Município.

Sala das Reuniões, 8 de fevereiro de 2010.


LUSMAR ANTONIO PEREIRA
Vereador